



# **Prefeitura Municipal do Amapá – AP**

# **Diário Oficial do Município**

## SUMÁRIO

### **EXECUTIVO**

---

LEI Nº 244/2017 DE 20 DE MARÇO DE 2017

LEI Nº 244/2017 DE 20 DE MARÇO DE 2017.

**"DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Define, como **OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** para a Fazenda Pública do Município de Amapá, os pagamentos de obrigações cuja execução não supere ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do art. 1 da Emenda Constitucional nº 62, 09 de dezembro de 2009, que dá nova redação aos §§ 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** Os créditos contra a Fazenda Pública do Município de Amapá, decorrentes de condenação judicial transitada em julgado e que atendam ao disposto do caput desta lei serão satisfeitos independentemente de inscrição em rol de precatórios judiciais.

**Art. 3º** O fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução impedem a aplicação da regra do caput do artigo 1º desta lei.

**Parágrafo Único.** É permitido acordo judicial ou extrajudicial de parcelamento do valor da condenação que se enquadre no teto estipulado no artigo primeiro, verificadas as condições da Fazenda Municipal e desde que seja objeto de acordo entre as partes.

**Art. 4º** Após o trânsito em julgado, tratando-se de **OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** definido nesta lei, a autoridade competente conforme decisão em juízo providenciará o pagamento correspondente, que independerá de precatórios e será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias em banco oficial.

**§1º** Poderá ser estipulado prazo superior ao estabelecido neste artigo, verificadas as condições municipais e decorrente de acordo entre as partes.

**Art. 5º** É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito que exceda a **OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** estabelecida nesta lei, para que opte pelo pagamento de saldo sem o correspondente precatório.

**Art. 6º** A satisfação do crédito na forma prevista nesta lei implica a quitação total do pedido da parte conforme demandado na petição inicial, determina a extinção do processo e impede a expedição de precatório complementar ou suplementar.

**Art. 7º** Os valores de condenações contra a Fazenda Pública Municipal, que não se enquadrarem naqueles definidos como obrigações de pequeno valor, deverão observar os ditames do art. 100 e § 3º e § 4º da Constituição Federal e sua respectiva dotação orçamentária.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 196, de 25 de junho de 2010.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Paço Municipal “Prefeito José Jocelyn Guimarães Collares”, em 20 de março de 2017.**



**CARLOS SAMPAIO DUARTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPÁ**